

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 813**

PROJETO DE LEI Nº 11.730

PROCESSO Nº 72.084

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria o **CONSELHO DE GESTÃO COMPARTILHADA** do Centro de Artes e Esportes Unificado - CEU do Conjunto Habitacional Vista Alegre.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12), e análise da Diretoria Financeira (fls. 13).

Tendo como base o estudo financeiro, que se deu através do Parecer nº 0003/2015, esclarece aquele órgão técnico que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Reportando-nos à análise, temos que a planilha de fls. 12 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - aponta despesa com a implantação da presente ação em R\$ 1.000,00 (mil reais), para o presente exercício e para os dois próximos, com impacto nulo, posto que já existe dotação orçamentária própria prevista no orçamento de 2015, a que faz menção o art. 28 do projeto, além do que consta do mencionado demonstrativo. Aponta a planilha, ainda, déficit do resultado primário, decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

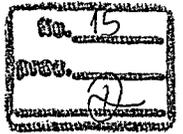
É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva criar o Conselho de Gestão Compartilhada do Centro de Artes e Esportes Unificado – CEU, instituído no Conjunto Habitacional Vista Alegre, para que a comunidade, em parceria com o Poder Público Municipal, possa exercer a gestão daquele equipamento público, instituindo atribuições e composição, conforme art. 2º. Portanto, busca-se instituir um órgão público, cuja competência vem disciplinada no art. 1º do projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Consoante justificativa de fls. 10/11, a medida decorre de convênio firmado com a União Federal-Ministério da Cultura, ratificado pela Lei 7.954/12, e visa dar exequibilidade àquele pacto.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criação de Conselho de Gestão, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

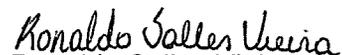
Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico